



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 352/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 41ª EM: 10/10/19

PROCESSO : 0112/2019

REQUERENTE : DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST A MAIOR – DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

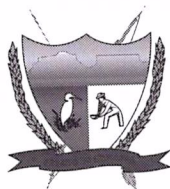
RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição parcial de **ICMS/DIFAL** no montante de **R\$ 1.797,23** (mil setecentos e noventa e sete reais e vinte três centavos), alegando pagamento a maior, por **DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ Nº **17.002.382/0001-95**, CGF **24.022691-0**.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento (fls. 02);
- 02- Relatório de Lançamento Agrupados por Substituição nas Entradas (fls.03/05);
- 03-Comprovante de Transação Bancária e Dare (fls.06/07);
- 04-Cópia de DANFE nº 550.969 (fls.08/09);
- 05-Dados do PIM (fls.010);
- 06-Cópia de DANFE nº 538.157 (fls.011/013);
- 07-Dados do PIM (fls.014);
- 08-Certidão Negativa de Obrigações e Débitos Tributários – CND (fls.015);
- 09- Cópias de Dare e Comprovante de Pagamento (fls.04/06);

Braid



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0112/2019

Fls. 02

O requerente solicita restituição em forma de Certificado de crédito dos valores pagos a maior referente às **DANFE Nº 550.969 e Nº 538.157**, no valor **R\$ 1.797,23** (um mil setecentos e noventa e sete reais e vinte três centavos), pagos em substituição tributária.

Compulsando os autos, verifica-se o recolhimento de DARE AGRUPADO (fls.06), no montante de R\$ 133.170,11 (cento e trinta e três reais, cento e setenta reais e onze centavos), e Relatório de Lançamentos Agrupados por Substituição nas Entradas. O Chefe de sessão de cadastro encaminhou o processo a DISUT, para análise de desinternação dos produtos apontados no requerimento e, por conseguinte encaminhar ao Conselho Fiscal. O chefe do DEPAR, Auditor Fiscal de Tributos, Antonio Etevaldo Correia, devolveu o processo por não ter atribuição para Analisar Desinternalização de produtos. Encaminhado o processo para o Conselho de Recursos Fiscais do Contencioso Administrativo Fiscal remetido a procuradoria Fiscal do Estado para análise e parecer, nos termos do art.10, inciso I do Decreto 856-E de 10/11/94.

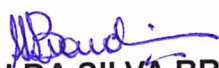
A procuradoria destinou o processo a DFMT para diligencias, para verificar a veracidade das alegações da empresa. Recebido o processo pelo Chefe de Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, Fiscal Antonio Rodrigues Mendonça, diz-se prejudicada a análise por não apresentar comprovante de GNRE, apenas DARE agrupado, restando prejudicada a análise.

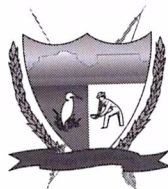
Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 107/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.025) em resumo:

Assim, diante da ausência de documentos fiscais necessários, opino pelo indeferimento do pedido de restituição.

Por fim, foi efetuado a juntada de toda de toda documentação relacionados a comprovação do pleito.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0112/2019

Fls. 03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/ST** a maior, e pede restituição da diferença paga em DARE AGRUPADO, no valor **R\$ 1.797,23** (hum mil setecentos e noventa e sete reais e vinte três centavos), referente às **DANFE Nº 550.969** emissão em 28.09.2018 e **nº 538.151** emissão em 28.09.2018.

Compulsando os autos, verificou-se a ausência da GNRE e a comprovação do recolhimento do alegado, sendo feita somente a juntada do DARE AGRUPADO e a Comprovante de Transação Bancária no valor R\$ 133.170,11 (cento e trinta e três mil, cento e setenta reais e onze centavos).

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

*a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;***

b) documento fiscal para operação ou prestação;

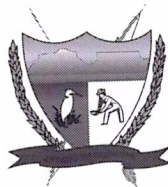
IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Diante do exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do alegado, restando prejudicada a análise, **voto pelo indeferimento** do pedido de restituição no valor **R\$ 1.797,23** (hum mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

Por todo o exposto, indefiro o pedido.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0112/2019

Fls. 04

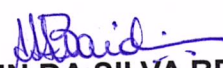
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

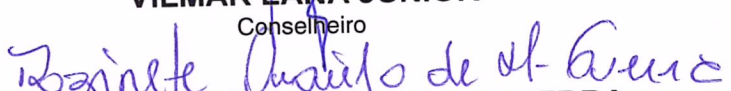
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

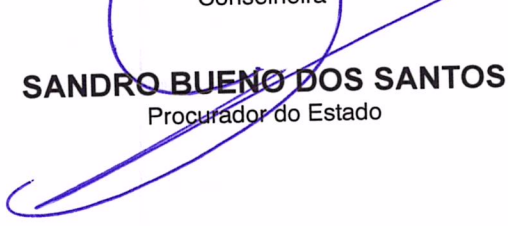

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado